



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Federal Boa Vista Cidade Inteligente, destinada a promover a cooperação da União para a transformação digital, a inovação tecnológica, a modernização urbana e o desenvolvimento sustentável do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Federal Boa Vista Cidade Inteligente, destinada a promover a atuação coordenada da União, em regime de cooperação com o Estado de Roraima e o Município de Boa Vista, para fomentar a transformação digital, a inovação tecnológica, a modernização da infraestrutura urbana e o desenvolvimento sustentável da capital do Estado de Roraima.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei observará a autonomia dos entes federativos e será implementada mediante instrumentos de cooperação técnica, institucional e financeira, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação orçamentária.

Art. 2º A Política Federal Boa Vista Cidade Inteligente tem por finalidade consolidar Boa Vista como referência nacional em inovação urbana, governo digital, sustentabilidade, inteligência territorial e utilização de tecnologias voltadas à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 3º São objetivos da Política:

I – promover a transformação digital da gestão pública;



II – ampliar a eficiência administrativa mediante utilização de tecnologias digitais;

III – incentivar a utilização de inteligência artificial na prestação de serviços públicos;

IV – fomentar a infraestrutura de cidades inteligentes;

V – ampliar a conectividade urbana;

VI – estimular o desenvolvimento tecnológico regional;

VII – fortalecer o ecossistema local de inovação;

VIII – incentivar a instalação de empresas de base tecnológica;

IX – promover a inclusão digital da população;

X – ampliar a transparência e o acesso aos dados públicos;

XI – modernizar a infraestrutura urbana;

XII – fortalecer a segurança tecnológica da administração pública;

XIII – aumentar a eficiência energética dos equipamentos públicos;

XIV – melhorar a mobilidade urbana;

XV – apoiar políticas ambientais baseadas em tecnologia;

XVI – fortalecer a prevenção de desastres naturais;

XVII – incentivar a pesquisa científica aplicada à gestão urbana;

XVIII – promover a integração entre universidades, setor produtivo e Poder Público;

XIX – estimular soluções tecnológicas desenvolvidas na Amazônia;



XX – elevar a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população.

Art. 4º A Política observará os seguintes princípios:

- I – desenvolvimento sustentável;
- II – inovação permanente;
- III – eficiência administrativa;
- IV – governo digital;
- V – interoperabilidade dos sistemas públicos;
- VI – proteção de dados pessoais;
- VII – segurança cibernética;
- VIII – transparência pública;
- IX – participação cidadã;
- X – inclusão digital;
- XI – desenvolvimento regional;
- XII – neutralidade tecnológica;
- XIII – planejamento de longo prazo;
- XIV – sustentabilidade ambiental;
- XV – cooperação federativa.

Art. 5º A Política será estruturada nos seguintes eixos:

- I – Governo Inteligente;
- II – Infraestrutura Digital;
- III – Mobilidade Inteligente;
- IV – Segurança Urbana Inteligente;
- V – Sustentabilidade Ambiental;
- VI – Eficiência Energética;



- VII – Economia Digital;
- VIII – Educação Tecnológica;
- IX – Saúde Digital;
- X – Governança de Dados.

Art. 6º A União poderá apoiar projetos destinados à digitalização dos serviços públicos municipais, mediante:

- I – implantação de plataformas digitais integradas;
- II – atendimento eletrônico ao cidadão;
- III – identidade digital dos serviços públicos;
- IV – interoperabilidade entre bases de dados;
- V – digitalização de processos administrativos;
- VI – utilização de assinaturas eletrônicas;
- VII – automação de procedimentos administrativos;
- VIII – integração de serviços públicos digitais.

Art. 7º Poderão ser apoiados projetos destinados à utilização de inteligência artificial para:

- I – gestão administrativa;
- II – planejamento urbano;
- III – atendimento ao cidadão;
- IV – mobilidade urbana;
- V – monitoramento ambiental;
- VI – saúde pública;
- VII – educação;
- VIII – segurança urbana;
- IX – defesa civil;



X – gestão energética.

Parágrafo único. A utilização de inteligência artificial observará os princípios da transparência, supervisão humana, proteção de dados, segurança da informação, não discriminação e respeito aos direitos fundamentais.

Art. 8º A Política poderá apoiar projetos relacionados à implantação de:

- I – redes públicas de fibra óptica;
- II – conectividade de alta velocidade;
- III – infraestrutura 5G e tecnologias sucessoras;
- IV – Internet das Coisas (IoT);
- V – sensores urbanos inteligentes;
- VI – plataformas de monitoramento em tempo real;
- VII – centros de processamento de dados;
- VIII – computação em nuvem;
- IX – infraestrutura de edge computing;
- X – integração digital dos equipamentos públicos.

Art. 9º Os sensores urbanos poderão ser empregados, entre outras finalidades, para monitoramento de:

- I – qualidade do ar;
- II – qualidade da água;
- III – drenagem urbana;
- IV – iluminação pública;
- V – trânsito;
- VI – mobilidade;



VII – consumo energético;

VIII – enchentes;

IX – eventos climáticos extremos;

X – infraestrutura pública.

Art. 10. Poderá ser apoiada a implantação de plataforma integrada de inteligência territorial destinada à consolidação de informações estratégicas sobre infraestrutura urbana, mobilidade, meio ambiente, segurança, saúde, educação e planejamento municipal.

Art. 11. A União deverá apoiar a implantação de um Ecossistema Integrado de Inteligência Urbana no Município de Boa Vista, destinado à integração de informações estratégicas para subsidiar o planejamento, a gestão e a avaliação das políticas públicas.

Parágrafo único. O Ecossistema deverá integrar informações provenientes de sistemas públicos, sensores urbanos, imagens geoespaciais, plataformas digitais, equipamentos inteligentes e demais bases de dados legalmente disponíveis.

Art. 12. Poderão ser apoiadas soluções destinadas à implantação de Gêmeo Digital (Digital Twin) da cidade, consistindo em modelo virtual dinâmico da infraestrutura urbana destinado à simulação, monitoramento, planejamento e avaliação de políticas públicas.

Parágrafo único. O Gêmeo Digital poderá integrar informações relativas a:

I – mobilidade;

II – infraestrutura urbana;

III – drenagem;

IV – iluminação pública;

V – arborização;



- VI – saneamento;
- VII – ocupação territorial;
- VIII – equipamentos públicos;
- IX – meio ambiente;
- X – expansão urbana.

Art. 13. A União poderá apoiar a implantação de plataformas de análise preditiva, utilizando inteligência artificial para subsidiar decisões relacionadas a:

- I – mobilidade urbana;
- II – segurança pública;
- III – defesa civil;
- IV – saúde;
- V – educação;
- VI – planejamento urbano;
- VII – manutenção preventiva da infraestrutura;
- VIII – prevenção de desastres naturais.

Art. 14. Serão incentivadas iniciativas destinadas ao compartilhamento seguro de dados públicos, observadas a legislação de proteção de dados pessoais, a segurança da informação e o interesse público.

Art. 15. A União deverá apoiar a criação de plataforma integrada de Dados Urbanos Abertos, destinada à disponibilização de informações de interesse coletivo para pesquisadores, universidades, empresas, startups e cidadãos.

Art. 16. Os sistemas apoiados por esta Lei deverão privilegiar padrões tecnológicos que favoreçam:

- I – interoperabilidade;



- II – integração entre sistemas;
- III – reutilização de informações;
- IV – compartilhamento seguro de dados;
- V – escalabilidade tecnológica;
- VI – neutralidade tecnológica.

Art. 17. Poderão receber apoio federal projetos destinados à modernização da iluminação pública mediante utilização de tecnologias inteligentes.

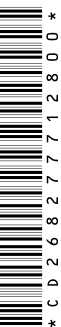
Art. 18. Os projetos poderão contemplar:

- I – luminárias LED;
- II – sensores de luminosidade;
- III – sistemas de telegestão;
- IV – monitoramento remoto;
- V – eficiência energética;
- VI – postes multifuncionais;
- VII – integração com câmeras;
- VIII – integração com sensores ambientais;
- IX – carregadores para veículos elétricos;
- X – infraestrutura para telecomunicações.

Art. 19. A União poderá apoiar projetos destinados à implantação de soluções tecnológicas voltadas ao fortalecimento da segurança urbana.

Art. 20. Poderão ser apoiadas iniciativas relativas a:

- I – videomonitoramento inteligente;



II – reconhecimento automatizado de situações de risco, observada a legislação aplicável;

III – monitoramento de áreas públicas;

IV – integração entre órgãos de segurança;

V – Centros Integrados de Comando e Controle;

VI – sistemas inteligentes de resposta a emergências;

VII – monitoramento de eventos climáticos extremos.

Art. 21. Os sistemas de segurança tecnológica observarão os princípios da legalidade, proporcionalidade, proteção de dados pessoais, segurança cibernética e respeito aos direitos fundamentais.

Art. 22. Deverão ser apoiados projetos destinados à implantação de tecnologias voltadas à mobilidade urbana inteligente.

Art. 23. As iniciativas poderão compreender:

I – semáforos inteligentes;

II – controle adaptativo de tráfego;

III – monitoramento do transporte coletivo;

IV – gestão inteligente do estacionamento público;

V – integração entre diferentes modais;

VI – plataformas digitais de mobilidade;

VII – sistemas de informação ao usuário em tempo real;

VIII – monitoramento de ciclovias;

IX – priorização inteligente do transporte coletivo.

Art. 24. A Política incentivará a utilização de tecnologias destinadas à proteção ambiental e à adaptação às mudanças climáticas.

Art. 25. Poderão ser apoiados projetos relacionados a:



- I – monitoramento ambiental;
- II – qualidade do ar;
- III – qualidade da água;
- IV – prevenção de enchentes;
- V – monitoramento hidrológico;
- VI – gestão inteligente de resíduos sólidos;
- VII – irrigação automatizada de áreas verdes;
- VIII – eficiência energética;
- IX – geração distribuída de energia renovável;
- X – monitoramento climático.

Art. 26. A União deverá apoiar soluções voltadas à transformação digital da saúde pública municipal.

Art. 27. Poderão ser contempladas iniciativas relativas a:

- I – prontuário eletrônico interoperável;
- II – telemedicina;
- III – telessaúde;
- IV – monitoramento remoto de pacientes;
- V – inteligência artificial para apoio diagnóstico;
- VI – gestão digital de filas;
- VII – integração de sistemas de saúde.

Art. 28. Serão incentivadas iniciativas destinadas à ampliação da educação digital e da formação tecnológica da população.

Art. 29. Poderão ser apoiados projetos relacionados a:

- I – laboratórios maker;
- II – robótica educacional;



- III – programação;
- IV – inteligência artificial;
- V – ciência de dados;
- VI – internet das coisas;
- VII – capacitação digital de professores;
- VIII – conectividade escolar.

Art. 30. A Política Federal Boa Vista Cidade Inteligente incentivará a consolidação do ecossistema de inovação do Município, mediante cooperação entre a União, o Estado de Roraima, o Município de Boa Vista, instituições de ensino e pesquisa, setor produtivo, startups, empresas de base tecnológica e organizações da sociedade civil.

Art. 31. Poderão receber apoio federal iniciativas destinadas à implantação ou fortalecimento de:

- I – parques tecnológicos;
- II – centros de inovação;
- III – incubadoras de empresas;
- IV – aceleradoras de startups;
- V – laboratórios de inovação pública;
- VI – ambientes de experimentação tecnológica;
- VII – centros de pesquisa aplicada;
- VIII – polos de economia digital;
- IX – hubs de inovação.

Art. 32. A União deverá incentivar programas destinados ao desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas para:

- I – bioeconomia amazônica;
- II – cidades inteligentes;



III – agricultura sustentável;

IV – logística;

V – saúde digital;

VI – educação digital;

VII – segurança pública;

VIII – adaptação climática;

IX – eficiência energética.

Art. 33. A União deverá apoiar a criação do Laboratório Boa Vista Cidade Inteligente, destinado ao desenvolvimento, teste e avaliação de soluções inovadoras aplicadas à gestão urbana.

Parágrafo único. O Laboratório funcionará como ambiente colaborativo entre Poder Público, universidades, institutos de pesquisa, empresas, startups e organizações da sociedade civil.

Art. 34. A União poderá apoiar iniciativas voltadas à implementação de ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatório) destinados ao desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras para a gestão urbana.

Parágrafo único. Os projetos observarão a legislação aplicável, especialmente quanto à proteção de dados pessoais, concorrência, defesa do consumidor, segurança da informação e direitos fundamentais.

Art. 35. A Política incentivará a adoção de medidas destinadas ao fortalecimento da segurança cibernética da infraestrutura digital utilizada pelos serviços públicos.

Art. 36. Deverão ser apoiadas ações relacionadas à:

I – gestão de riscos cibernéticos;

II – prevenção de ataques digitais;

III – continuidade dos serviços públicos;



IV – proteção de infraestruturas críticas;

V – resposta a incidentes;

VI – capacitação de equipes técnicas;

VII – certificação de segurança.

Art. 37. A União poderá celebrar instrumentos de cooperação com:

I – universidades;

II – institutos federais;

III – centros de pesquisa;

IV – fundações de apoio;

V – organismos internacionais;

VI – empresas públicas;

VII – entidades privadas;

VIII – organizações da sociedade civil.

Art. 38. Os instrumentos de cooperação poderão contemplar:

I – pesquisa aplicada;

II – transferência de tecnologia;

III – intercâmbio científico;

IV – capacitação profissional;

V – formação de recursos humanos;

VI – inovação aberta.

Art. 39. A implementação da Política poderá contar com recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias da União;

II – fundos públicos compatíveis com suas finalidades;



- III – transferências voluntárias;
- IV – operações de crédito autorizadas em lei;
- V – recursos de cooperação internacional;
- VI – doações;
- VII – parcerias público-privadas;
- VIII – emendas parlamentares;
- IX – outras fontes legalmente admitidas.

Art. 40. A União poderá priorizar, observadas a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária, o apoio a projetos estruturantes compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 41. O Poder Executivo Federal deverá elaborar, em articulação com o Estado de Roraima e o Município de Boa Vista, o Plano Federal Boa Vista Cidade Inteligente, contendo:

- I – diagnóstico;
- II – objetivos estratégicos;
- III – projetos prioritários;
- IV – indicadores;
- V – cronograma;
- VI – mecanismos de monitoramento.

Parágrafo único. A elaboração do Plano dependerá da adesão voluntária dos entes envolvidos.

Art. 42. Poderá ser instituído Comitê de Cooperação Interfederativa para acompanhamento da Política.

§ 1º O Comitê terá natureza consultiva.

§ 2º A participação será considerada serviço público relevante, não remunerado.



Art. 43. A União poderá divulgar periodicamente indicadores relacionados à implementação desta Política.

Art. 44. Os indicadores poderão abranger:

- I – transformação digital;
- II – conectividade;
- III – inovação;
- IV – eficiência energética;
- V – mobilidade;
- VI – sustentabilidade;
- VII – segurança tecnológica;
- VIII – qualidade dos serviços públicos;
- IX – inclusão digital;
- X – satisfação dos usuários.

Art. 45. As ações previstas nesta Lei observarão:

- I – a autonomia dos entes federativos;
- II – a legislação orçamentária e financeira;
- III – a legislação de responsabilidade fiscal;
- IV – a legislação de proteção de dados pessoais;
- V – a legislação de licitações e contratos.

Art. 46. A implementação desta Política ocorrerá mediante adesão voluntária do Município de Boa Vista, preservadas suas competências constitucionais.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Federal **Boa Vista Cidade Inteligente**, com o objetivo de estabelecer um marco legal de cooperação da União destinado a promover a transformação digital, a inovação tecnológica e a modernização urbana do Município de Boa Vista, capital do Estado de Roraima.

A iniciativa fundamenta-se no dever constitucional da União de promover o desenvolvimento nacional equilibrado, reduzir as desigualdades regionais e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, em conformidade com os arts. 3º, 21, 23, 24, 43, 218 e 219 da Constituição Federal.

Boa Vista ocupa posição absolutamente singular no território brasileiro. É a única capital estadual localizada integralmente acima da Linha do Equador, situa-se na porção mais setentrional do País e desempenha papel estratégico na Amazônia brasileira, especialmente por sua localização na faixa de fronteira e por sua integração com a Venezuela e a Guiana. Essa condição confere ao Município responsabilidades que transcendem os interesses locais, envolvendo segurança nacional, logística, mobilidade internacional, desenvolvimento regional, presença institucional do Estado e integração sul-americana.

Ao longo das últimas décadas, Boa Vista consolidou-se como o principal centro administrativo, econômico, educacional e de serviços de Roraima, concentrando universidades, hospitais de referência, órgãos federais, estaduais e municipais, além de desempenhar papel decisivo na recepção e no atendimento aos fluxos migratórios internacionais registrados na fronteira norte do Brasil.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Boa Vista concentra aproximadamente dois terços da população do Estado de Roraima, exercendo forte centralidade sobre os serviços públicos, o comércio e



a atividade econômica regional. Essa concentração populacional amplia os desafios relacionados à mobilidade urbana, infraestrutura, planejamento territorial, segurança pública, saneamento, conectividade digital e sustentabilidade ambiental.

Paralelamente, o mundo vive uma profunda transformação impulsionada pela economia digital e pela chamada Quarta Revolução Industrial. Tecnologias como inteligência artificial, internet das coisas, sensores urbanos, computação em nuvem, ciência de dados, gêmeos digitais, automação, conectividade de alta capacidade e análise preditiva vêm redefinindo a forma como as cidades são planejadas, administradas e monitoradas.

Estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico destaca que cidades inteligentes utilizam tecnologias digitais para melhorar a eficiência dos serviços públicos, promover crescimento econômico sustentável, fortalecer a governança e ampliar a qualidade de vida da população. Da mesma forma, programas conduzidos pela Organização das Nações Unidas e pela União Internacional de Telecomunicações apontam que a transformação digital das cidades constitui elemento essencial para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente aqueles relacionados à inovação, infraestrutura, sustentabilidade urbana e resiliência climática.

No Brasil, entretanto, ainda não existe política federal específica voltada à transformação digital de Boa Vista, apesar de sua importância estratégica para a Amazônia e para a integração nacional. A presente proposição busca suprir essa lacuna mediante a criação de um instrumento permanente de cooperação entre a União, o Estado de Roraima e o Município de Boa Vista, respeitando integralmente a autonomia federativa e as competências constitucionais de cada ente.

A Política Federal Boa Vista Cidade Inteligente foi concebida para apoiar projetos estruturantes em áreas como governo digital,



interoperabilidade entre sistemas públicos, inteligência artificial aplicada à gestão, infraestrutura de conectividade, internet das coisas, sensores urbanos, iluminação pública inteligente, segurança cibernética, centros integrados de comando e controle, mobilidade inteligente, monitoramento ambiental, saúde digital, educação tecnológica, eficiência energética e utilização de dados para planejamento urbano.

Um dos diferenciais da proposta é incentivar a adoção de tecnologias avançadas para a gestão da cidade, como plataformas integradas de inteligência territorial, análise preditiva de políticas públicas e modelos digitais capazes de apoiar decisões baseadas em evidências. Esses instrumentos contribuem para reduzir custos operacionais, otimizar a aplicação de recursos públicos, aumentar a transparência administrativa e melhorar a prestação dos serviços públicos.

O projeto também fortalece o ecossistema de inovação local ao estimular a cooperação entre universidades, institutos federais, centros de pesquisa, startups, empresas de base tecnológica e Poder Público. Boa Vista reúne condições favoráveis para consolidar-se como polo de inovação voltado às soluções urbanas adaptadas às características da Amazônia, desenvolvendo tecnologias aplicáveis à gestão ambiental, à bioeconomia, à logística, à mobilidade e à prestação de serviços públicos em regiões de baixa densidade demográfica e grandes distâncias territoriais.

Outro aspecto relevante consiste na preocupação com a inclusão digital. A transformação tecnológica somente produz benefícios sociais quando acompanhada da democratização do acesso às tecnologias, da capacitação de servidores públicos e da formação de cidadãos aptos a utilizar os serviços digitais. Por essa razão, a política proposta contempla ações voltadas à educação tecnológica, à qualificação profissional e ao fortalecimento das competências digitais da população.

Importa destacar que esta proposição não cria obrigações administrativas para o Município de Boa Vista nem interfere em sua autonomia



constitucional. O projeto limita-se a instituir uma política federal de cooperação, mediante apoio técnico, institucional e financeiro da União, observadas a disponibilidade orçamentária, a legislação fiscal e a adesão voluntária dos entes federativos envolvidos.

Ao estabelecer um marco jurídico para a transformação digital da capital de Roraima, a presente iniciativa também contribui para a redução das desigualdades regionais, fortalece a presença do Estado brasileiro na Amazônia e cria condições para que Boa Vista se torne referência nacional em inovação urbana aplicada às peculiaridades ambientais, climáticas e territoriais da região amazônica.

Mais do que investir em tecnologia, a presente proposta busca preparar Boa Vista para os desafios das próximas décadas. Cidades inteligentes não se definem apenas pelo uso de equipamentos modernos, mas pela capacidade de utilizar conhecimento, inovação e inteligência pública para oferecer serviços mais eficientes, promover desenvolvimento sustentável, aumentar a segurança da população, preservar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida.

Trata-se, portanto, de uma política pública moderna, constitucionalmente adequada, alinhada às melhores práticas internacionais de governança urbana e compatível com os objetivos estratégicos de desenvolvimento da Amazônia brasileira. Ao reconhecer as características singulares de Boa Vista e criar instrumentos permanentes de cooperação federativa, este Projeto de Lei oferece bases sólidas para que a capital de Roraima se consolide como referência nacional em inovação, transformação digital e gestão inteligente.

Diante da relevância da matéria e de seu elevado interesse público, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

